PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

cpn

PROCESSO N.º 0010680-69.2025.5.03.0063-ROT

RECORRENTES: ROSALIA RODRIGUES MALVEIRA, DÉCIO COMÉRCIO E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA, DÉCIO CHURRASCARIA LTDA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: TAISA MARIA MACENA DE LIMA

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. A teor do art. 765 da CLT, compete ao juiz a ampla direção do processo, aí incluídas as prerrogativas de determinar a realização das provas necessárias para instrução do feito e indeferir aquelas entendidas como desnecessárias (art. 370 do CPC), em atendimento aos princípios da celeridade processual (art. 139, II, do CPC) e do convencimento motivado (art. 371, do CPC). No caso dos autos, as provas requeridas foram regularmente produzidas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Não cabe à parte que produz a prova testemunhal ditar o critério de convencimento do órgão judicial (art. 93, IX, da CF/1988 c/c art. 371 do CPC). Portanto, não houve cerceio de defesa e, consequentemente, não há nulidade a declarar e nem ofensa ao artigo 5º, LV, LIV, da CF.

RELATÓRIO

A MM. Juíza Sandra Carla Simamoto da Cunha, da 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, nos autos da ação trabalhista proposta por ROSALIA RODRIGUES MALVEIRA em face de DÉCIO COMÉRCIO E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA e DÉCIO CHURRASCARIA LTDA, proferiu sentença (id. 1e99c19) cujo relatório adoto e a este incorporo em que reconheceu a prescrição quinquenal dos direitos pecuniários anteriores a 01/09/2020, com extinção do processo em relação a estes com resolução de mérito, e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela reclamante e condenou as reclamadas solidariamente a pagarem: - adicional de insalubridade e reflexos; - indenização por danos materiais, morais e estéticos, e - pensão mensal, com pagamento em parcela única. Determinou a manutenção do plano de saúde da autora, conforme era antes e enquanto perdurar o contrato de trabalho. Determinou o depósito dos valores apurados a título de FGTS em conta vinculada da trabalhadora. Deferiu a gratuidade de justiça à autora e a dedução de valores.

As partes aviaram embargos de declaração (reclamante id. 3b49ea5, reclamadas id. 703ea4f) que foram conhecidos e julgados improcedentes (id. 91f40ed).

Recurso ordinário da reclamante (id. a245cb2), em que pretende a revisão da sentença quanto aos seguintes pontos: parâmetros para a fixação do pensionamento com inclusão do 13º salário e do FGTS e requer a majoração do valor estabelecido; minorando o redutor aplicado para o percentual de 15%; requer a pagamento do plano de saúde, de forma vitalícia; condenação ao pagamento de despesas a serem realizadas com consulta, locomoção, hospedagem (R$1.650,00 - 4 vezes por ano) e medicação (R$ 906,34 - 4 vezes por ano) e a condenação ao pagamento de despesas com medicamentos entre novembro/2022 à julho/2025, no valor de R$2.719,02; requer a majoração do dano moral e estético; e requer a majoração do percentual fixado à título de honorários advocatícios.

Recurso ordinário das reclamadas (id. 19f6ce6), em que suscita a nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional; por arbitramento genérico e subjetivo do pensionamento; por cerceamento de defesa decorrente da indevida inversão da oitiva de testemunhas. Pretende a reforma da sentença quanto à limitação da condenação aos valores da inicial e o afastamento de sua condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, afastada a responsabilidade das reclamadas e julgados improcedentes os pedidos indenizatórios formulados e, sucessivamente, a redução dos valores das indenizações considerando a culpa concorrente da vítima; afastamento de danos morais e estéticos e, sucessivamente, a redução dos valores arbitrados, de forma a adequá-los aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, a evitar a duplicidade compensatória; afastamento da condenação ao pagamento de pensão e, sucessivamente, sua redução de acordo com grau efetivo de incapacidade e prova de prejuízo econômico concreto e com observância estrita dos parâmetros do art. 950 do Código Civil, adotando-se como base de cálculo da pensão, a remuneração efetivamente percebida pela reclamante à época do acidente (R$1.402,63); afastamento da condenação ao pagamento de lucros cessantes consistentes na diferença entre o salário da reclamante e o benefício previdenciário percebido; afastamento de indenização por danos emergentes por ausência de comprovação de dano material atual ou de necessidade concreta de despesas futuras; excluir a determinação de manutenção do plano de saúde; a redução dos valores arbitrados para no máximo R$1.000,00 cada.

Contrarrazões das reclamadas (id. c146c97).

Contrarrazões da reclamante (id. 682b8f7)

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, uma vez que não configurado interesse público primário nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, uma vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS

PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR ARBITRAMENTO DE PENSÃO SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS

Requerem as reclamadas a declaração de nulidade da decisão e o retorno dos autos à origem para novo julgamento devidamente fundamentado. Apontam que a sentença fixou pensão, a ser quitada em parcela única, no valor de R$500.000,00, sem apresentar a metodologia para a composição do valor ou justificar os parâmetros indicados, o que viola o art. 93, IX, da CF, o art. 489, §1º, do CPC e o art. 832 da CLT. Sucessivamente, argui a nulidade ao fundamento de que os critérios utilizados - idade, expectativa de vida e percentual de incapacidade - não demonstram correlação lógica com o valor arbitrado. Afirma que o arbitramento foi subjetivo, o que afronta o art. 950 do CC e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao exame.

A negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza por ausência de fundamentação do julgado, o que, decididamente, não se verificou na presente hipótese. A análise das questões apresentadas em juízo se deu de forma fundamentada na sentença.

Ademais, eventuais vícios de omissão ou contradição em julgamentos de embargos de declaração não implicam a nulidade da sentença e a devolução dos autos à origem, quando passíveis de correção mediante a reapreciação das matérias abordadas no recurso, em consonância com

os princípios da ampla devolutividade recursal, do prejuízo, da instrumentalidade processual e da razoável duração do processo e, também, com o instituto da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC. Assim, eventual vício poderá ser sanado nesta instância revisora, pelo que não há prejuízo a ensejar a nulidade do decisório.

Quanto aos critérios utilizados para fundamentar o arbitramento da pensão vitalícia, não há evidência de qualquer nulidade ou violação do art. 950 do CC. O exame do pleito indenizatório relativo a um acidente de trabalho é reparação civil paga pelo empregador para recompor a renda do trabalhador perdeu ou teve reduzida devido ao acidente.

E o arbitramento desse valor segue critérios que terão seus resultados apurados no caso concreto. Não se tratam de critérios subjetivos, porque objetiva e previamente estabelecidos, mas seus respectivos resultados serão inequivocamente derivados da realidade do caso concreto. Outro não pode ser o resultado, quando se aplica o direito ao caso concreto. De toda forma, não há qualquer evidência de que o art. 950 do CC tenha sido violado, uma vez que seus termos exigem que *".. a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."*.

No caso, eventual insurgência da parte quanto à metodologia de apuração do valor devido, por si, não importa em nulidade da decisão, poderá ser submetida a novo exame no âmbito do duplo grau de jurisdição.

Rejeito.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Requerem as reclamadas o reconhecimento da nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória, com observância da regular distribuição do ônus da prova. Sustentam a ocorrência de cerceamento de defesa em razão de ter o Magistrado invertido a ordem de oitiva das testemunhas, o que teria implicado, na prática, em alteração indevida da dinâmica do ônus da prova, em prejuízo da reclamada.

Ao exame.

Para que a garantia do devido processo legal se torne efetiva (art. 5º, LIV, da CF/88), deve ser assegurado aos litigantes a produção das provas que entendam necessárias ao esclarecimento dos fatos relevantes à solução do conflito, o que há de ser observado pelo juízo, para que não dê margem a eventual declaração de nulidade processual (art. 5º, LV da CF/88).

Configura-se, portanto, o cerceamento de defesa quando a parte é impedida de praticar ato processual regular e necessário à comprovação de suas teses, sobrevindo, em consequência, julgamento de mérito em seu desfavor.

No caso, são relevantes o art. 848 da CLT que determina que os depoimentos pessoais das partes devem obrigatoriamente preceder a oitiva das testemunhas e o art. 361 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, que indica uma ordem preferencial.

Pois bem, no caso, é inequívoca a ocorrência do acidente de trabalho (CAT id. 1e4cab6), sendo que a defesa das reclamadas sustenta a ocorrência de excludente de responsabilidade do empregador - a culpa exclusiva da trabalhadora.

Reexaminada a gravação da referida audiência, constata-se que o requerimento formulado pela autora para inversão da ordem das testemunhas (a partir do minuto 27:00) se justificou exatamente no fato de que remanescia, para fins de produção de prova oral, o tema do acidente de trabalho, sendo que a alegação das reclamadas da excludente de responsabilidade atrai para si o ônus da prova.

Nessa medida, a inversão da ordem da oitiva das testemunhas é coerente com a intenção da prova a ser produzida. Além disso, cabia às reclamadas demonstrarem prejuízo processual decorrente de tal fato que teria inviabilizado ou prejudicado a produção da prova, ônus do qual não se desincumbiram. Não se trata, portanto, de se reconhecer a nulidade da sentença, mas de enfrentar o mérito da questão.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

Pedem as reclamadas que, em sede de liquidação, sejam os valores da condenação limitados a cada pedido da inicial, em conformidade com o § 1º do art. 840 da CLT.

Ao exame.

No processo trabalhista, a principal função da indicação do valor da causa é a fixação do rito processual a ser seguido, ordinário ou sumaríssimo, mas não serve como limitação de valores a serem apurados em liquidação.

Mesmo diante da alteração implementada pela Lei n. 13.467/17 na redação do art. 840, §1º, da CLT, que exige exposição de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, os valores indicados na exordial são meramente estimativos e tal indicação não se confunde com aquele que resultará da liquidação da condenação que segue os termos do artigo 879 da CLT.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 41/2018 do TST estabelece expressamente, em seu art. 12, § 2º, que, para fins do que dispõe o art. 840 da CLT, o valor da causa será estimado.

Veja que, nem mesmo no procedimento sumaríssimo, a exigência do art. 852-B, I, da CLT, leva a uma tal limitação, conforme entendimento pacificado por meio da Tese Jurídica Prevalecente 16 deste Tribunal, segundo a qual:

> "Rito Sumaríssimo. Valor correspondente aos pedidos, indicado na petição inicial (art. 852-B, da CLT). Inexistência de limitação, na liquidação, a este valor. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017.

A aferição precisa do montante da condenação será realizada por ocasião da liquidação de sentença, entendimento que não viola o art. 840 da CLT e os arts. 141 e 492 do CPC, tampouco configura hipótese de julgamento ultra petita.

Destaco, ainda, o precedente da SDI - 1 do TST: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023:

> "EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT.APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.(..) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023)."

Por oportuno, registro que o tema está em fase de julgamento em sede de Recurso Repetitivo no TST (Tema n. 35), não havendo, contudo, decisão até o momento, nem ordem para suspensão processual.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pedem as reclamadas que seja a decisão reformada para excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, em todos os graus e períodos, bem como seus reflexos. Afirmam que o Juízo adotou de forma acrítica a prova técnica produzida embora apresente inconsistências técnicas, ausência de enquadramento legal das atividades desempenhadas pela reclamante nos termos da NR-15 do Ministério do Trabalho, ausência de prova quanto à habitualidade e o tempo de exposição aos agentes insalubres. Sustentam que o enquadramento da insalubridade, nos termos da NR-15, exige exposição habitual e contínua, não sendo suficiente o contato eventual ou intermitente com o agente agressivo. Quanto ao agente frio, a conclusão pericial não observa os critérios técnicos e legais exigidos e, quanto aos agentes biológicos, o próprio laudo reconhece o acondicionamento dos resíduos em sacos plásticos e o depósito em recipientes apropriados; inexistindo contato com lixo urbano típico ou material hospitalar. A limpeza de sanitários de uso restrito ou interno e o recolhimento de lixo comum não ensejam adicional de insalubridade em grau máximo. E a ausência de conhecimento acerca do uso de EPIs não pode ser interpretada como confissão.

Ao exame.

A perícia técnica é o meio probatório hábil para a apuração da submissão do trabalhador a condições insalubres e, conforme o caso, sobre o grau de insalubridade ao qual o trabalhador foi exposto, conforme determina o art. 195 da CLT.

Em conformidade com o princípio da persuasão racional, ao julgador é dado analisar e valorar a prova para formação do convencimento e fundamentação da sentença. Nesse sentido, embora o Juízo não esteja vinculado às conclusões do perito, a teor do art. 479 do CPC, somente proferirá decisão contrária à prova técnica se houver outros elementos hábeis nos autos que infirmem a conclusão lançada no laudo.

A perita concluiu que ficou caracterizada a exposição da autor a agente insalubre - frio, conforme o laudo pericial (id. c72f1d3):

"12 - CONCLUSÃO

> O Laudo Pericial tem a função de investigar os fatos técnicos alegados pelas partes, baseado em documentos acostados aos autos, bem como na efetiva realização da perícia e análise das normas vigentes.
>
> Com base na análise dos agentes presentes nas atividades da reclamante, verifica-se o seguinte:
>
> * Ruído e calor: condições salubres, dentro dos limites permitidos pela NR-15.
>
> * Frio: exposição na câmara fria sem fornecimento adequado de EPIs, caracterizando insalubridade de grau médio (20%) a partir de 2022 até a data de afastamento.
>
> Produtos químicos (MLD FLORAL e DAMP MOP): não apresentam enquadramento legal em NR-15, sendo considerados ambiente salubre.
>
> Agentes biológicos: coleta de lixo e higienização de banheiros em ambiente com grande circulação de pessoas, configurando insalubridade de grau máximo (40%) no período de 2020 a 2021."

A ficha de EPI apresentada pelas reclamadas (id. 64d8065) permite constatar que não foram entregues os EPI's necessários à entrada na câmara fria que se tornou habitual a partir de 2022.

Quanto à limpeza de banheiros e coleta de lixo, a perita registrou em seu laudo que a limpeza de banheiros que contavam com grande circulação de pessoas:

> "A Norma Regulamentadora NR-15 anexo 14, ressalta sobre o contato permanente a atividade e o ensejo da insalubridade por "lixo urbano (coleta e industrialização)". Contudo, não se pode deixar de considerar que a Reclamada possui grande circulação de pessoas. Isso demonstra que a reclamante realiza a higienização e a coleta de lixo de forma rotineira nos banheiros, diferindo, portanto, da coleta de lixo realizada em residências e escritórios, conforme previsto na Súmula nº 448, II, do Colendo TST."

De outro lado, as reclamadas insistem na necessidade de reforma da sentença, mas não apresentaram elementos capazes de afastar as conclusões do laudo pericial apresentado, que, destaco, apresenta-se com linguagem clara, com exposição de ideias coerentes e firme, sem qualquer mácula. No entendimento desta Relatora, dadas tais circunstâncias, deve prevalecer a prova técnica produzida por profissional capacitado e da confiança do Juízo monocrático, trazendo em seu bojo a integralidade das questões que lhe competia apurar, de maneira esclarecedora e circunstanciada.

A título de remate, cumpre salientar que *"(A) verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade"* (inteligência da Súmula 293 do TST), por agentes biológicos, inclusive quanto ao período reconhecido mesmo não previsto na inicial.

Pelo exposto, mantenho a r. sentença, no particular, porquanto em perfeita sintonia com a perícia produzida nos autos e nego provimento ao apelo das reclamadas.

ACIDENTE DE TRABALHO

Pretendem as reclamadas a reforma da sentença que atribuiu-lhes a responsabilidade solidária quanto ao acidente de trabalho sofrido pela reclamante, de modo que seja afastada a responsabilidade das reclamadas e julgados improcedentes os pedidos indenizatórios formulados. Sucessivamente, requer que seja considerada a culpa concorrente da Reclamante, com a consequente redução proporcional das indenizações. Afirmam que tal condenação ocorreu sem base sólida, baseando-se em presunções e desconsiderando a prova produzida que comprova a culpa exclusiva da vítima e a indevida aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Invocam os arts. 186 e 927 do CC e ressaltam que o dever de indenizar exige a presença simultânea de conduta ilícita do agente, nexo de causalidade e a culpa, no caso da responsabilidade subjetiva. Dizem que não há prova de qualquer conduta ilícita atribuível à reclamada e tampouco evidência de nexo causal entre eventual conduta patronal e o dano sofrido porque o acidente não decorreu de procedimento imposto pela empresa ou de falha de organização do trabalho, e que, na verdade, foi desencadeado por conduta autônoma da vítima, em desacordo com práticas seguras adotadas pela empresa. Sustentam que a adoção de responsabilidade objetiva no caso está em desacordo com o ordenamento jurídico, sendo que a sentença aplicou, de forma indevida, a teoria do risco criado (art. 927, parágrafo único, do CC), citando o RE 828.040 do STF, uma vez que a atividade exercida pela reclamante (auxiliar de cozinha) não se enquadra como atividade de risco acentuado, não expõe o trabalhador, de forma habitual, a perigo extraordinário.

Quanto ao pedido sucessivo, sustentam a aplicação do art. 945 do CC e a redução do valor das indenizações dada a culpa concorrente da vítima. Relatam ser incontroverso que o acidente ocorreu quando a reclamante procedeu ao reabastecimento do *rechaud* sem aguardar o resfriamento, manipulando substância inflamável em equipamento ainda quente e com resíduos de combustão. Aponta que mesmo na hipótese de eventual falha empresarial, a conduta imprudente da obreira contribuiu para o evento, impondo-se o reconhecimento da culpa concorrente e aplicação do art. 945 do Código Civil, com a redução proporcional de todas as verbas indenizatórias, danos morais, danos estéticos, pensão mensal, lucros cessantes, danos materiais.

Ao exame.

Determina o art. 19 da Lei nº 8.213/1991:

> "Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

Acerca do tema, Sebastião Geraldo de Oliveira classifica as situações previstas na legislação previdenciária em quatro espécies de acidente de trabalho, quais sejam: o acidente típico, a doença ocupacional, o acidente de trajeto e o acidente sem CAT registrada (in: Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 45) e assinala:

> "(...) o fato gerador do acidente típico geralmente se mostra como evento súbito, inesperado, externo ao trabalhador e fortuito, no sentido de que não foi provocado pela vítima. Os efeitos danosos normalmente são imediatos e o evento é perfeitamente identificável, tanto com relação ao local da ocorrência, quanto no que tange ao momento do sinistro (...) (in: Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 15. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 49 - 50).

O dano, na hipótese de acidente do trabalho, pode ser de ordem moral, isto é, quando atinge direitos personalíssimos do trabalhador, aqueles atinentes à sua integridade física, saúde, segurança, dentre outros, ou de ordem material, como a redução/eliminação da capacidade laborativa, impedindo que continue exercendo suas funções ou, mesmo, readaptando a outras atividades.

É certo que os danos moral e material são indenizáveis (arts. 5º, X, e 7º, XXVIII, da CF), porém, nos termos do art. 186 do Código Civil, para a pretensão indenizatória é necessária a coexistência de três requisitos na etiologia da responsabilidade civil, considerados essenciais na doutrina subjetivista: a efetiva existência do dano, a culpa ou dolo do empregador e o nexo causal entre a ação ou omissão deste e a ocorrência do dano.

Ausente qualquer um destes requisitos, torna-se impossível a responsabilização do empregador pelas indenizações respectivas.

No caso, a reclamante trabalha para a reclamada desde 01/11/2018, quando foi contratada para exercer a função de auxiliar de cozinha. O acidente de trabalho ocorreu em 18 /09/2023, com emissão de CAT pelo empregador (id. 1e4cab6), sendo que o contrato de trabalho foi suspenso desde a data do acidente (18/09/2023), tendo a reclamante recebido benefício previdenciário por Auxílio por incapacidade temporária (NB 646.974.040-9) de 14/12/2023 a 25/03/2025 em razão de acidente do trabalho, espécie 91 e atualmente recebendo o Auxilio-Acidente - Acidente do Trabalho (NB 720.367.713-4), espécie 94, a partir de 26/03/2025 (id. b3a9cb1).

Realizada a perícia médica, conforme laudo sob id.0a0f19b, concluiu o perito que:

> "Portanto, concluo que a Sra. Rosália Rodrigues Malveira apresenta sequelas permanentes de queimaduras extensas, com dano estético e funcional relevante, compatível com INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE para a função exercida, decorrente diretamente do acidente de trabalho de 18/09/2023, sendo necessária a devida consideração destes elementos para efeitos legais, previdenciários e trabalhistas."

Conforme documentado nos autos (atendimento médico id. 6bc75fa e ss., CAT id. 1e4cab6) e levado ao conhecimento do expert, a autora foi vítima de acidente do trabalho em 18 /09/2023 quando sofreu queimaduras de 2º e 3º graus que atingiram 45% do corpo, tendo tal acidente resultado em incapacidade parcial permanente e comprometendo sua capacidade para prática de atos da vida diária e laborais.

Em resposta aos quesitos n. 3 e 4 formulados pelo Juízo, o perito assentiu na presença do nexo causal e negou a concausa. Afirma também que não foi apresentado registro de treinamento para o reabastecimento do rechaud e, no quesito n.. 8, afirmou que a execução do procedimento indevido aponta para ausência de supervisão e controle organizacional das atividades laborais.

O perito afirma, no quesito n. 11, que a reclamante apresenta restrição funcional grave no membro superior esquerdo, limitação de mobilidade no ombro, mão, cotovelo e punho esquerdos, atrofia muscular localizada e alterações sensitivas, com redução significativa de atividades que demandam esforço físico e manipulação manual, especialmente as compatíveis com a atividade laboral então exercida - auxiliar de cozinha. Aponta, ainda, a impossibilidade de reversão do quadro e a necessidade de tratamento médico contínuo.

Quanto à incapacidade, aponta o percentual de 40% (quesito n. 8 da reclamante) de incapacidade parcial e permanente.

Portanto, de acordo com o laudo médico pericial, que não foi infirmado por qualquer outro meio de prova, há evidência de que a lesão sofrida pela reclamante acarretou danos físicos com incapacidade parcial e permanente, além de danos estéticos classificados em grau 4 - prejuízo estético significativo permanente e de relevante repercussão funcional e emocional compatível com os critérios Thierry e Nicourt (quesito n. 11 da reclamante).

Em resposta ao quesito n. 19 formulado pela reclamada, o perito informou que o acidente decorreu de manipulação de galão de álcool (5 litros) sobre equipamento aquecido

Portanto, é inconteste que houve o acidente do trabalho que resultou em lesões físicas com incapacidade parcial e permanente especialmente de membros superiores, com agravamento do lado esquerdo, sendo que ficou demonstrada a responsabilidade da reclamada, sendo robusta, coerente e conclusiva a prova técnica que identificou falhas graves de supervisão e de controle organizacional das atividades laborais.

Diante desse quadro, foi devidamente caracterizada a culpa patronal, por violação do dever geral de segurança (art. 157 da CLT), estando presentes os requisitos do art. 186 do Código Civil.

Cumpre, ainda, observar que o conjunto probatório dos autos sequer ampara a culpa concorrente do trabalhador. Ao contrário, ficou demonstrado que a trabalhadora não recebeu capacitação para o reabastecimento de combustível para manutenção da chama do equipamento, sendo que sequer tal função a ela atribuída.

A testemunha Guilherme Gomes dos Santos disse que não havia funcionário fixo para realização da tarefa de reabastecimento do *rechaud* (37:00), que as orientações eram dadas na cozinha, de forma verbal, e que nunca presenciou a autora receber treinamento específico para a tarefa (39:00). (id. e46b9aa e id. d1c185e)

A testemunha Elisângela Ambrósio Moro, a partir do minuto 45:00, disse que a autora não foi treinada para o procedimento de reabastecimento do *rechaud*, que a declarante era a responsável por esta tarefa, que a partir de junho ou julho houve mudança na forma de servir e também no produto utilizado para reabastecimento do rechaud, que a declarante questionou o supervisor Guilherme sobre a mudança e que ele disse que a partir daquele momento seria esse o produto utilizado porque era mais em conta, que tem conhecimento da técnica de reabastecimento por emprego anterior em buffet, que no dia do acidente a funcionária Keila que também fazia o reabastecimento estava de folga, assim como a depoente, que não houve treinamento e que não havia técnico de segurança na empresa, que na empresa não havia suporte de reserva para o *rechaud*.

Ou seja, a autora não foi treinada formalmente para tal atribuição, a reclamada não realizou treinamento dos funcionários que atendiam a cozinha e o salão para o reabastecimento de combustível no *rechaud* e promoveu a troca do combustível anteriormente utilizado. Tais fatos apontam para a conclusão que a reclamada não mantém condutas preventivas relativas à segurança do ambiente de trabalho, o que faz presumir que o método de trabalho inseguro é tolerado e reproduzido pela organização empresarial.

Em matéria de acidente do trabalho, exige-se prova inequívoca da culpa da vítima para fins de exclusão ou mitigação da responsabilidade patronal, o que não se verifica na hipótese. O comportamento da trabalhadora, ainda que eventualmente imprudente, não rompe o nexo causal, porquanto inserido na dinâmica do trabalho imposta pela própria reclamada, que falhou com seus deveres de empregadora em eliminar ou controlar riscos conhecidos no ambiente laboral.

Do exposto, nego provimento ao apelo no aspecto e passo ao exame do pedido de redução do valor das indenizações nos pontos adiante.

MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

As reclamadas requerem a redução do valor das indenizações, como pedido sucessivo, e sustentam a aplicação do art. 945 do CC e a redução do valor das indenizações dada a culpa concorrente da vítima. Relatam ser incontroverso que o acidente ocorreu quando a reclamante

procedeu ao reabastecimento do *rechaud* sem aguardar o resfriamento, manipulando substância inflamável em equipamento ainda quente e com resíduos de combustão. Apontam que mesmo na hipótese de eventual falha empresarial, a conduta imprudente da obreira contribuiu para o evento, impondo-se o reconhecimento da culpa concorrente e aplicação do art. 945 do Código Civil, com a redução proporcional de todas as verbas indenizatórias, danos morais, danos estéticos, pensão mensal, lucros cessantes, danos materiais.

De outro lado, a reclamante requer a majoração dos valores estabelecidos considerando a gravidade das lesões e sua repercussão. Argumenta que as queimaduras atingiram 45% do corpo da autora e geraram um prejuízo estético e moral, sendo que as cicatrizes e as sequelas afetam diretamente a imagem corporal, a autoestima e a interação social da autora.

Ao exame.

A d. Magistrada de 1º grau estabeleceu a indenização a título de danos morais no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais) e dano moral estético no valor de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Ficou demonstrado nos autos que a reclamante não recebeu treinamento para realizar a função de reabastecimento de *rechaud* e tampouco houve supervisão ou orientação prévia antes da realização da tarefa no dia do acidente. Conforme a prova oral produzida, a tarefa era usualmente realizada pela funcionária Elisângela, ausente no dia do acidente, assim como também estava ausente a funcionária Keila que fora orientada por Elisângela.

Assim a tarefa foi realizada pelos funcionários presentes naquele momento, sem qualquer acompanhamento pela chefia, conforme confirmado pela testemunha Guilherme (supervisor da autora), que afirmou que no momento do acidente estava no caixa e não presenciou o fato.

Não há qualquer evidência de que a reclamante tenha sido negligente ou concorrido de alguma forma para o acidente, posto que não recebeu qualquer treinamento para manejar líquido inflamável e reabastecer *rechaud*.

Neste ponto, afasto o pedido de redução dos valores atribuídos às indenizações por dano moral e estético e dou provimento ao pedido de majoração dos valores formulado pela reclamante porque a extensão das lesões, conforme se constata no registro fotográfico, é eloquente e impactante também na aparência da trabalhadora, refletindo em sua auto-imagem e confiança, sendo importante frisar a natureza permanente e limitante das lesões sofridas.

É relevante para a fixação dos valores das indenizações considerar a gravidade da conduta patronal, especialmente diante da omissão empresarial em adotar medidas preventivas eficazes para garantir um ambiente de trabalho seguro, além de sua condição econômica. Também são elementos relevantes a extensão da ofensa e da duração de seus efeitos para a vítima e necessidade de que a indenização seja suficiente para atender o caráter compensatório e pedagógico da medida.

Considerando os critérios dos arts. 223-G da CLT e 944 do Código Civil, bem como o valor do salário da autora (R$2.345,50 id. 0cc8f9a), em abril de 2025, e a natureza grave da ofensa - queimadura de 2º e 3º graus em 45% do corpo - (art. 223-G, § 1º, item III, da CLT), arbitro o valor de R$23.345,00 (vinte e três mil trezentos e quarenta e cinco reais) para indenização por danos morais e o valor de R$46.691,00 (quarenta e seis mil seiscentos e noventa e um reais) para indenização por danos estéticos, valores compatíveis com os parâmetros legais e com a capacidade econômica das partes.

Afasto também a objeção formalizada pelas reclamadas acerca da duplicidade indenizatória, uma vez que o dano moral e o dano estético são ofensas que, embora decorram de mesmo fato ilícito, atingem bens jurídicos diferentes: o dano moral refere-se à dor psicológica, ao sofrimento íntimo, à angústia e à violação da honra ou dignidade e o dano estético se constitui em alteração física que modifica a morfologia corporal (cicatrizes, amputações, queimaduras, perda de membros), causando repulsa ou gerando desconforto social.

Do exposto, nego provimento ao apelo das reclamadas e dou parcial provimento ao recurso da reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para o valor de R$23.345,00 e por danos estéticos para o valor de R$46.691,00.

PENSIONAMENTO

A reclamante requer a reforma da sentença para que sejam discriminados os parâmetros utilizados na fixação do pensionamento e que sejam incluídos o valor do 13º salário e do FGTS. Pede também que seja majorado o valor estabelecido e adotado percentual de redução (para pagamento em parcela única) de 15%.

As reclamadas pedem o afastamento da condenação ao pensionamento e, sucessivamente, a redução do valor de modo que seja adequado ao grau de incapacidade reconhecido e considerada a inexistência de prova de prejuízo econômico concreto da autora. Apontam ainda, que a sentença não deixou claro de que forma os critérios adotados no arbitramento do valor devido (idade da reclamante, a data do acidente, o percentual de incapacidade (40%), a remuneração mensal e a

expectativa de sobrevida) foram utilizados. Por derradeiro, questionam as parcelas que compõem o valor da remuneração mensal da autora (R$ 2.395,00) como base de apuração da indenização e do pensionamento. Requerem que seja adotado como base de cálculo da pensão, a remuneração efetivamente percebida pela reclamante à época do acidente, qual seja, R$ 1.402,63.

Ao exame.

Registro, de início, que a d. Magistrada de 1º grau deferiu a pensão mensal, com pagamento em parcela única, no importe de R$500.000,00.

O pensionamento deferido nos casos de acidente do trabalho é a compensação financeira devida pelo empregador ao trabalhador que sofreu acidente de trabalho que o deixou com limitações que reduziram sua capacidade de trabalho parcial ou total e de forma permanente. O valor é proporcional à perda da capacidade laboral e também deve se alinhar ao padrão salarial do ofendido. Determina o art. 950 do CC:

> Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.
>
> Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Constatada a impossibilidade de recuperação plena da reclamante e a redução de sua capacidade laboral, a empregadora responde também pela pensão mensal correspondente à depreciação que a reclamante sofreu para o trabalho (art. 950 do CC), atendo-se ao pedido inicial, pelo qual a reclamante requer o pagamento na modalidade de parcela única.

Pelos termos do laudo pericial, a sequela acidentária caracteriza limitação parcial e definitiva funcional da reclamante com perda de 40% da capacidade.

Os critérios adotados para o cálculo estão alinhados aos termos do art. 950 do CC e se mostram pertinentes: data de nascimento da reclamante: 03/12/1982, data do acidente: 18/09 /2023, perda de capacidade laborativa: 40%, expectativa de sobrevida: 73,1 anos.

Quanto à remuneração mensal da autora a ser considerada, adoto o valor de R$2.676,59, que corresponde à remuneração recebida no mês do acidente (conforme contracheque de fl. 324 e ficha financeira de id. 0Cc8f9a) acrescida do adicional de insalubridade no grau médio deferido nesta ação (R$264,00, que corresponde a 20% do salário mínimo na época do acidente), acrescida de

férias + 1/3 e 13º salário. A indenização, conforme art. 950 do Código Civil acima mencionado, deve corresponder à importância do trabalho para o qual a vítima se inabilitou - e não apenas ao salário básico recebido à época do fato. Entendimento diverso implica violação ao princípio da restituição integral.

Em se tratando de pagamento da pensão em parcela única, há de se aplicar um redutor uma vez que a indenização pode conferir para a vítima um capital capaz de lhe proporcionar renda antecipada que poderá se tornar superior à própria pensão mensal, o que não seria razoável.

Atendo-se a um critério de justiça e razoabilidade, mantenho o percentual redutor de 30% adotado na sentença, uma vez que se mostra adequado, especialmente considerando a idade da vítima no momento do acidente (40 anos) e sua expectativa de vida. A manutenção do redutor se faz necessária em se tratando de pagamento da pensão em parcela única.

Acolho assim a pretensão recursal da autora quanto à inclusão do valor do 13º salário no cálculo de meses por ano. A inclusão de 13º salários e férias + 1/3 consta nos fundamentos da decisão de embargos de primeiro grau, embora estes tenham sido desacolhidos.

Contudo, o FGTS não integra automaticamente a base de cálculo do pensionamento do art. 950 do Código Civil. A jurisprudência majoritária do TST é no sentido de que o pensionamento possui natureza indenizatória, não havendo incidência do FGTS. E, ademais, o contrato de trabalho se encontra ativo, já tendo a empregadora o dever de recolher o FGTS.

Fica indeferida a pretensão de inclusão do FGTS na base de cálculo do pensionamento.

Pois bem, estabelecidos os critérios para o cálculo, há que ser esclarecida a sua aplicação de modo a permitir às partes efetivo exame e eventual objeção quanto ao valor alcançado, conforme se verifica a seguir:

> Período indenizável: 18/09/2023 até 08/01/2056 = 32 anos 3 meses integrais = 387 meses integrais
>
> Valor mensal (antes do deságio): 2.676,59 x 40% (percentual de incapacidade) = R$1.070,64;
>
> Valor da pensão em parcela única (antes do deságio): R$1.070,64 x 387 = R$414.337,68
>
> Valor da pensão em parcela única com a aplicação do deságio de 30%: R$414.337,68 - (R$414.337,68 x 30%) = **R$290.036,38**

Saliente-se que se chegou ao período indenizável acima de 387 meses integrais considerando a data provável de sobrevida da obreira (08/01/2056), uma vez que a expectativa de vida do brasileiro prevista pelo IBGE adotada da sentença (73,1 anos) não foi objeto de impugnação específica. Para tanto, considerou-se a data de nascimento da obreira em 03/12/1982, estipulando-se

assim a data provável do prolongamento de sua vida: 08/01/2056. Em seguida, o período relativo ao pensionamento foi calculado a cada mês cheio, desde a data do acidente (18/09/2023) até 08/01/2056, multiplicado pela remuneração correspondente ao mês do acidente, acrescida dos valores do adicional de insalubridade no grau médio, das férias + 1/3 e do 13º salário.

Assim sendo, o recurso da reclamante fica parcialmente provido, no aspecto, para estabelecer que o 13º salário, igualmente às férias + 1/3, incluem no cálculo da pensão vitalícia.

O recurso das reclamadas fica também parcialmente provido, no aspecto, para fixar o valor total do pensionamento em parcela única no montante de **R$290.036,38**.

DANOS EMERGENTES

A reclamante requer que seja apreciado pedido de restituição das despesas com tratamento médico até a propositura da demanda e requer a condenação da reclamada ao pagamento dos custos com a continuidade do tratamento da reclamante - deslocamento, hospedagem e medicamentos não cobertos pelo plano de saúde. Apresenta uma estimativa trimestral correspondente aos valores de R$1.650,00 + R$906,34.

De outro lado, as reclamadas pedem o afastamento da condenação por ausência de comprovação de dano material atual ou de necessidade concreta de despesas futuras, considerando a estabilidade do quadro clínico, inclusive com alta previdenciária. Subsidiariamente, requer a limitação da condenação exclusivamente ao ressarcimento de despesas médicas comprovadas, não cobertas por plano de saúde ou pelo sistema público de saúde, com indicação por laudo médico fundamentado atestando a imprescindibilidade do tratamento e a inexistência de alternativa terapêutica equivalente.

Ao exame.

São os termos da sentença:

> "... Também, condeno a reclamada a custear todas as despesas que vierem a ser suportadas pela autora e decorrentes do acidente, a título de danos emergentes, enquanto se fizerem necessárias, a critério do médico consultado, e desde que devidamente comprovadas pela emissão de nota fiscal (no caso de ausência de cobertura pelo plano de saúde), ficando autorizada a dedução dos valores pagos a mesmo título e fundamento, conforme comprovam os documentos juntados e autorizada a juntada de comprovantes posteriores aos últimos documentos colacionados aos autos."

O laudo pericial deixou claro que a autora deverá manter tratamento médico contínuo em razão das lesões sofridas no acidente de trabalho (ver fls. 07 do laudo pericial sob id. 0a0f19b)

Assim, o pedido das reclamadas de afastamento da condenação não pode prosperar e quanto ao pedido relativo à limitação do ressarcimento às despesas médicas comprovadas, não cobertas por plano de saúde, observo que decisão proferida atende a tais termos.

Padece, contudo, de exame a exigência formulada pelas reclamadas de que os tratamentos não sejam oferecidos pelo sistema público de saúde. No aspecto, nego provimento ao pedido da empregadora, uma vez que não há qualquer evidência de que no Município de residência da autora seja disponibilizado pelo sistema público de saúde atendimento especializado necessário para o seu caso.

Quanto ao pedido de restituição de valores formulado pela autora, observo que não trouxe aos autos documentação hábil a comprovar as despesas realizadas.

Quanto às despesas futuras com tratamento das lesões decorrentes do acidente, a r. sentença contemplou tal pedido mediante apresentação de prova das despesas, exigência que se mostra razoável.

Nego provimento aos apelos das partes.

PLANO DE SAÚDE

A reclamante requer a condenação das reclamadas ao pagamento do plano de saúde, de forma vitalícia, em face da necessidade da manutenção de tratamentos médicos, fisioterápicos e medicamentos. Pede o arbitramento de valor fixo mensalmente pago a este título.

As reclamadas, por sua vez, pedem a exclusão da determinação de manutenção do plano de saúde. E, sucessivamente, pedem que a manutenção do plano observe as mesmas condições contratuais anteriormente vigentes, inclusive quanto à coparticipação e mensalidade; que seja autorizada a dedução dos valores de responsabilidade da reclamante, mediante comprovação documental em liquidação; seja afastada a aplicação de multa pelo eventual descumprimento da obrigação.

Ao exame.

A decisão proferida determinou:

> "... Por fim, determino a manutenção do plano de saúde da autora, conforme era antes, enquanto perdurar o contrato de trabalho, sob pena de multa diária a ser fixada no momento oportuno, em prol da reclamante."

Pois bem, é inequívoca a ocorrência de acidente de trabalho, por culpa da reclamada, sendo que a demanda pelo plano de saúde decorre diretamente de tal fato.

Observo ainda que a renda atualmente auferida pela reclamante é de R$806,85 (id. 9004e07), ficando clara a condição de hipossuficiência da autora. Ademais, conforme já registrado no ponto anterior, o perito médico atestou que a reclamante demanda tratamento médico contínuo em razão das lesões sofridas no acidente de trabalho (ver fls. 07 do laudo pericial sob id. 0a0f19b).

Diante do exposto, dou provimento ao apelo da reclamante para condenar as reclamadas a manterem o plano de saúde da autora, de forma vitalícia, sem necessidade de contraprestação.

Quanto ao pedido de arbitramento de valor fixo mensalmente pago a este título, deixo de conhecê-lo por se tratar de inovação recursal.

MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS

LUCROS CESSANTES

As reclamadas pretendem o afastamento da condenação ao pagamento de lucros cessantes e, sucessivamente, pedem a limitação da condenação ao período de afastamento previdenciário em que houve percepção de auxílio-doença acidentário, ou seja, até a data da alta previdenciária (25/03/2025).

Ao exame.

A documentação encaminhada pelo INSS comprova que o valor recebido pela autora a título de benefício auxílio-doença acidentário (B-91) e de AUXÍLIO-ACIDENTE - ACIDENTE DO TRABALHO (B-94), são inferiores aos valores do salário integral devido à reclamante caso estivesse regularmente em atividade.

Conforme extrato do CNIS sob id. 5b27828, o último salário pago à reclamante em setembro de 2023 foi de R$1544,00 enquanto o AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - ACIDENTE DO TRABALHO foi no valor de R$1.518,00 durante o período de 14/12/2023 a 25/03/2025 e o AUXÍLIO-ACIDENTE - ACIDENTE DO TRABALHO (B-94), pago a partir de 26/03/2025, contempla o montante de R$806,85.

Também o exame da ficha de registro da reclamante, sob id. 0cc8f9a, exibe a seguinte variação salarial para a função desempenhada pela reclamante: - 01/04/2025 - 2.345,50; - 01/01/2025 2.082,71; - 01/07/2024 1.928,43; - 01/01/2024 1.500,82.

Portanto, ficou evidenciado nos autos que, embora a autora venha recebendo benefício previdenciário, o valor efetivamente pago é inferior ao que estaria recebendo se estivesse trabalhando regularmente, sendo que tal prejuízo decorreu exclusivamente do acidente de trabalho sofrido.

E não se pode descurar que o benefício previdenciário pago não exime a empregadora de arcar com o dano material, na modalidade lucros cessantes, por se tratarem de institutos diversos, não compensáveis.

Nada há que reparar na sentença. Nego provimento ao apelo.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Requerem as reclamadas a redução dos valores arbitrados para os honorários periciais para o valor de R$1.000,00 para cada uma.

Ao exame.

Nego provimento, uma vez que os valores arbitrados (R$1.900,00 para a perita engenheira e R$2.500,00 para o perito médico) se mostram adequados e razoáveis para remuneração dos trabalhos técnicos especializados.

MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DA RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Pede o reclamante a majoração do percentual arbitrado em sentença para o cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo réu a seus patronos de modo que sejam fixados em 15% do valor da condenação.

Argumenta que a decisão não considerou os termos do art. 791-A da CLT (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço) e ressalta sua atuação no feito com grau de zelo máximo, o que se demonstra pelo êxito obtido. Requer a aplicação do art. 85, §11° do CPC.

Ao exame.

É entendimento desta Relatora que é o Magistrado de 1º grau quem detém melhores condições para perceber a extensão, qualidade e empenho do trabalho realizados pelos patronos das partes, uma vez que acompanha de perto a reclamatória trabalhista, a produção de provas e, em especial, acompanha o desenvolvimento da estratégia e da argumentação na forma mais autêntica permitida pela função jurisdicional.

Dito isso, observo que o Juízo originário tem, não apenas a proximidade física, mas também mais oportunidades para avaliar o trabalho dos patronos das partes, especialmente considerando os critérios previstos no art. 791-A da CLT.

Quanto à majoração do percentual em razão da interposição de recursos, nos termos do art. 85, §11, do CPC, entendo indevida, uma vez que os honorários fixados na fase de conhecimento no processo laboral compreendem todos os atos processuais, inclusive os praticados na execução.

A par disso, observo que, no presente caso, o patamar fixado em 10% deve ser mantido por se mostrar compatível com o normalmente praticado por esta Corte e com as características da presente ação.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para: - majorar os valores das indenizações por danos morais para R$23.345,00 e por danos estéticos para R$46.691,00; - para estabelecer a inclusão do 13º salário para cálculo da pensão vitalícia, igualmente as férias; - condenar as reclamadas a manterem o plano de saúde da autora, de forma vitalícia, sem necessidade de contraprestação ou coparticipação.

Conheço do recurso ordinário interposto pelas reclamadas e, no mérito, rejeito as preliminares arguidas e, quanto ao mais, dou parcial provimento ao apelo para fixar o valor do pensionamento em parcela única no montante de R$290.036,38.

Reduzo o valor estimado da condenação para R$350.000,00, gerando custas processuais de R$7.000,00, pelas reclamadas, que ficam autorizadas a requerer a devolução do excesso de custas pagas.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: - majorar os valores das indenizações por danos morais para R$23.345,00 e por danos estéticos para R$46.691,00; - para estabelecer a inclusão do 13º salário para cálculo da pensão vitalícia, igualmente as férias; - condenar as reclamadas a manterem o plano de saúde da autora, de forma vitalícia, sem necessidade de contraprestação ou coparticipação. Conheceu do recurso ordinário interposto pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, rejeitou as preliminares arguidas e, por maioria, deu parcial provimento ao apelo para fixar o valor do pensionamento em parcela única no montante de R$290.036,38; vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante, pois também limitaria a liquidação aos valores dos pedidos, salvo atualização monetária. Reduzido o valor estimado da condenação para R$350.000,00, gerando custas processuais de R$7.000,00, pelas reclamadas, que ficam autorizadas a requerer a devolução do excesso de custas pagas.

Tomaram parte no julgamento a(os) Exma(os).: Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima (Relatora), Desembargador Ricardo Marcelo Silva (Presidente) e Desembargador Marcus Moura Ferreira.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Sustentação oral: Dra. Fernanda Mattos, pela recorrente reclamante ROSÁLIA RODRIGUES MALVEIRA e Dra. Mônica Furtado Pinheiro Chagas, pela recorrente reclamada DECIO COMERCIO E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2026.

Voto vencido Exmo. Desembargador Ricardo Marcelo Silva / Gabinete de Desembargador n. 13

"Divirjo, parcialmente.

Sob minha leitura, a redação do § 1º do art. 840 da CLT mudou para elucidar, para tornar explícito, fora de dúvida, que o pedido deve ser posto de acordo com a expressão monetária da pretensão, ou seja, deve ter um valor certo e determinado. A boa novidade foi acertadamente importada do CPC - art. 141 e art. 492, com o salutar propósito, ao lado daquela inserta no art. 793-B e art. 793-C da CLT, de emprestar solenidade e respeito ao Processo do Trabalho.

As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial devem, portanto, representar a expressão monetária ou valor que o trabalhador reivindica do seu ex-empregador, que, na hipótese de concordar com o valor que lhe é demandado, pode, eventualmente, optar por suportar os efeitos deletérios da revelia, a fim até mesmo de diminuir custos com contratação de advogado, deslocamento de preposto etc., de sorte a aguardar a condenação, cônscio de que não será condenado em valor superior ao que lhe foi pedido. Essa a razão lógica e teleológica da previsão inserta no § 1º do art. 840 da CLT que, por isso mesmo, a meu juízo, deve merecer integral acatamento por parte do Judiciário, poder estatal que tem por função fundamental dizer o direito.

Vale registrar a pesquisa na fonte histórica. Acessei o site da Câmara dos Deputados para consultar o parecer dado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho" entre outros.

Da página 72 do PDF do voto do Relator Deputado Rogério Marinho consta:

"Art. 840 As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado.

A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido."

Nessa linha de ideias, desde os primeiros tempos da vigência da Lei 13.467/2017, decidi sob esta perspectiva, ou seja, a liquidação estava atrelada ao valor atribuído a cada pedido no rol da inicial, salvo atualização monetária.

E, para minha surpresa, quando recentemente a questão chegou ao STF, minha compreensão original encontrou confirmação. Bem verdade que mediante decisões monocráticas, mas no sentido de limitar a liquidação aos valores dos pedidos.

Refiro-me às proferidas nas Reclamações Constitucionais 77.179 AGR /PR (09/06/2025 - Ministro Gilmar Mendes) e 79.034/SP (12/05/2025 - Ministro Alexandre de Moraes) que cassaram acórdãos do TST que não limitaram a condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial em ações que tramitam pelo rito ordinário.

Confirmando esta compreensão da matéria, em 07/10/2025, a 2ª turma do STF, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 77.179, sufragou o posicionamento já firmado em decisões monocráticas e reconheceu que a decisão da Justiça do Trabalho permitindo condenação em valores superiores aos atribuídos na petição inicial viola o precedente do STF (súmula vinculante 10).

De acordo com as referidas decisões, os acórdãos do TST violaram a cláusula constitucional de reserva de plenário, pois, ainda que não tenha sido declarada expressamente a inconstitucionalidade do art. 840, § 1º da CLT, o TST afastou sua incidência na parte em que determina a indicação do valor na petição inicial.

A fim de guardar o dever de dar às partes conhecimento sobre todos os fundamentos da decisão, devo dizer que o TST submeteu a questão em debate a julgamento em sede de Incidente de Recurso Repetitivo (IncJulgRREmbRep-1199-29.2021.5.09.0654 e IncJulgRREmbRep-10389-20.2021.5.15.0146), mas ainda não exprimiu tese.

E, consultando o portal do STF, constatei que, em 05/11/2025, o Ministro Cristiano Zanin, relator da ADI 6002, expressou seu voto, nos seguintes termos:

"1) julgar parcialmente procedente o pedido do requerente no que se refere ao art. 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição, para considerar que o pedido da reclamação trabalhista seja certo, determinado e com a indicação do seu valor, salvo quando não for possível, na forma prevista no art. 324, § 1°, do Código de Processo Civil, promover a liquidação prévia, entendendo que, nessas hipóteses, desde que devidamente justificadas, a apresentação de uma estimativa de valor é suficiente para o regular processamento da ação;

2) em relação ao disposto no art. 840, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, julgar parcialmente procedente o pedido e conferir interpretação conforme à Constituição

Federal, para que seja dada a oportunidade à parte para emendar a inicial nos casos em que a exordial trabalhista não atender às exigências previstas no § 1º do mesmo artigo, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil; e

3) modular os efeitos da decisão, a fim de atribuir efeitos prospectivos, de forma que os comandos aqui definidos sejam exigíveis e tenham os consectários decorrentes da sua inobservância aplicados para ações propostas a partir da publicação da ata deste julgamento." (destaquei).

Tanto não bastasse, julgando a Reclamação Constitucional nº 90.740/MG, o Ministro Gilmar Mendes proclamou: "até que sobrevenha declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 840 da CLT, é imprescindível que as partes e o próprio Judiciário observem a exigência legal de pedidos certos, determinados e com indicação de valores na petição inicial trabalhista." (com os destaques do original)

Portanto, retornando à minha compreensão original da matéria, forte nesses fundamentos, aumentaria o provimento do recurso das reclamadas para limitar a liquidação aos valores dos pedidos, salvo atualização monetária. No mais, de acordo."

TAISA MARIA MACENA DE LIMA

RELATORA

VOTOS